



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133504-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO GRECO AKEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1133504-76.2023.8.26.0100

Apelante: Paulo Roberto Greco Akel

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Juliana Pitelli da Guia

Voto nº 1.751

APELAÇÃO – Revisional de contrato de financiamento – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Não caracterização de julgamento extra petita – A r. sentença, examinou as questões essenciais ao deslinde da causa – Taxa de juros mensal estabelecida em 19% e anual em 706,42%, percentuais muito acima da média de mercado atinente ao mesmo período e modalidade de crédito concedido (pessoal não consignado vinculado) – Substituição por taxa equivalente a uma vez e meia da média de mercado, diante do maior risco de crédito inerente ao refinanciamento – Restituição do excesso pago pelo consumidor de forma simples porque, embora possível a revisão da taxa de juros remuneratórios, a cobrança com amparo em cláusula expressa e livremente avençada pelos litigantes não configura ofensa à boa-fé objetiva – Antes da readequação, a cobrança do percentual revisto estava amparada por cláusula somente modificada a posteriori – Não surgem danos morais do mero desempenho de obrigações previamente firmadas, ainda que desconstituídas posteriormente – Insuficiente a infringência da lei ou contrato, sendo imprescindível que a antijuridicidade seja grave a ponto de se traduzir em concreta degradação do patrimônio imaterial da pessoa, pena de se banalizar o instituto - Sentença reformada em parte, com redistribuição das verbas sucumbenciais e arbitramento de honorários advocatícios recursais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PAULO ROBERTO GRECO AKEL, na ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulado com condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva e indenização por dano moral e

repetição de indébito, movida em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra a r. Sentença de fls. 613/628, que julgou a ação improcedente e condenou o autor no pagamento das custas judiciais e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado alega, em síntese (fls. 613/628), que a r. sentença não guardou relação com os pedidos iniciais. Assevera que o juízo *a quo* fundamentou que os juros não poderiam ser limitados a 12% ao ano e ainda, que poderiam ser capitalizados, entretanto, não consta pedido de limitação de juros de 12% ao ano e não capitalização dos juros. Afirma nulidade da r. Sentença em razão do julgamento *extra petita*. Argumenta abusividade dos juros cobrados, traduzindo onerosidade excessiva ao consumidor, pois os juros superam em quase 06 vezes a média de mercado, pois o contrato prevê a cobrança de juros remuneratório anuais de 706,42%, enquanto a taxa média divulgada pelo Banco Central corresponde a 123,68%. Assevera ser devida a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado e a condenação do réu na indenização por danos morais.

Requer a reforma da r. Sentença, com a revisão dos juros remuneratórios e sua readequação à taxa média de mercado divulgada, com a devolução do valor pago a maior, em dobro, com aplicação de juros e correção monetária, além da condenação do réu em indenizar por danos morais e da fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 660/675 e manifestação requerendo a suspensão da demanda até o julgamento do Tema Repetitivo 1198 (fls. 696/698).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

O apelante alega julgamento *extra petita*, afirmando que a r. Sentença "*fundamentou que os juros não poderiam ser limitados à 12% ao ano e ainda que não poderiam ser capitalizados*", entretanto, "*em momento algum a inicial pleiteou a limitação de juros a 12% ao ano, nem tão pouco (sic) pleiteou a descapitalização dos juros*" (fls. 615).

Entretanto, a r. Sentença, examinou as questões essenciais ao deslinde da causa, estando pacificado que a ausência de apreciação explícita de cada um dos argumentos invocados pela parte não importa em deficiência de fundamentação do provimento jurisdicional, pois **a conclusão pode repousar em motivos diversos dos alegados, mas suficientes à formação de determinado entendimento** (AgRg no Ag 792.824/SP; REsp n. 1.164.889cSP; e REsp n. 1.133.731/SP).

Rejeito, portanto, a alegação de julgamento *extra petita*.

Segundo a inicial, as partes pactuaram, em 27/03/2019, contrato de empréstimo pessoal sem destinação específica, com desconto em conta corrente e juros mensais de 19%, e taxa anual de 706,42%,

conforme instrumento juntado às fls. 21/26.

A hipótese encerra relação de consumo, porque o apelado, na qualidade de destinatário fático-econômico, celebrou contrato de empréstimo com a apelante, retirando da cadeia de distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pela instituição financeira, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Como delineado pelo juízo *a quo*, é certo que as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura); juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não são, por si, abusivos; e não incidem nos contratos de mútuo bancário ou financeiro as prescrições dos arts. 591 e 406 do Código Civil, que definem o permissivo legal de juros (Temas Repetitivos nº 24, 25 e 26 do C. STJ, respectivamente).

De toda sorte, **a revisão da taxa de juros remuneratórios se faz cabível em situações excepcionais**, quando caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme as especificidades do caso concreto (Recurso Repetitivo 27 do C. STJ).

Logo, se, por um lado, a fixação da taxa de juros remuneratórios pela instituição financeira não é condicionada *a priori* nem pode ser modificada por discrepar, dentro de variações razoáveis, do padrão de mercado, por outro, impõe-se sua revisão quando atentar contra o disposto no art. 51, § 1º, III, do CDC.

Referido dispositivo preconiza que serão nulas as cláusulas excessivamente onerosas ao consumidor, tendo-se em vista a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias

pertinentes ao caso.

Extraí-se a média de mercado da série histórica divulgada pelo Banco Central, qualificando-se o contrato em questão como “crédito pessoal – não consignado” (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> – “Estatísticas de crédito” – “Taxas de juros com recursos livres” – “Taxa média mensal de juros – Pessoas Físicas – Crédito pessoal não consignado”).

Nesse sentido, a cobrança de juros remuneratórios no percentual mensal de 19%, frente à média de mercado de 6,94%, e percentual anual de 706,42%, contra a média de mercado de 123,68%, relativa ao mesmo período e modalidade de crédito, incide em abusividade e, portanto, onerosidade excessiva do consumidor. Isso porque é assente serem abusivas e, portanto, redimensionáveis as taxas superiores a uma vez e meia ou ao dobro da média correlata (AgInt no AREsp 657.807/RS).

Trata-se de conclusão que pode ser deduzida independentemente de perícia contábil ou de outras diligências probatórias, porquanto deriva da natureza da avença e das condições das partes envolvidas.

E, apesar das particularidades ínsitas aos contratos de empréstimo, inexistente excepcionalidade a justificar percentual superior ao dobro da média de mercado, porque foge em muito do que normalmente se espera do tipo de negócio jurídico formalizado, máxime se considerada a fragilidade do mutuário, que não detém o mesmo conhecimento técnico da parte contrária quanto às fórmulas utilizadas na fixação.

Assim, as ressalvas legais e jurisprudenciais às limitações dos juros remuneratórios, em se tratando de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não impedem peremptoriamente a revisão da taxa aplicada. Nessa linha:

*“CREFISA. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Ação para depurá-los c/c restituição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Empréstimo pessoal. Taxa de juros remuneratórios que supera em muito a taxa média divulgada pelo Banco Central à época. Abuso caracterizado. Sentença que determina a alteração da taxa para que corresponda à taxa média de mercado. **Taxa, contudo, que deve observar uma vez e meia a taxa média. Recurso da ré provido apenas para essa finalidade.** 2. Reconhecida a abusividade, a sentença determina o recálculo das prestações e a devolução dos valores efetivamente pagos a maior valor pela autora, não se cogitando, pois, de mora do devedor ou de incidência de encargos moratórios nas parcelas não quitadas. Sentença mantida nesse aspecto. 3. Sentença que fixa honorários ao advogado da autora no valor de R\$ 800,00. Verba condizente com a importância do serviço prestado. Tabela da OAB que não se aplica, dado que violaria a própria essência de equidade e a proporcionalidade. Verba arbitrada com base no art. 85, § 8º e § 2º, e art. 8º do CPC. Sentença mantida. 4. Recurso da ré parcialmente provido e recurso da autora desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1024257-73.2023.8.26.0032; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025). - destaquei

*“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Preliminar – Prescrição - Não acolhimento - Direito pessoal - Aplicação do prazo prescricional de 10 anos do art. 205 do Código Civil – Sentença mantida. - **Juros remuneratórios – Contratos que preveem percentual muito superior à média de mercado divulgada pelo BACEN – Abusividade dos juros verificada – Fixação dos juros remuneratórios em uma vez e meia a taxa média do Bacen para a época** - Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1076999-02.2022.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024). - destaquei

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA PARA SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO PELA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL – CABIMENTO PARCIAL – No que concerne à alegação de taxa de juros abusiva, no período de normalidade, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prever taxa que supere uma vez e meia a taxa média de mercado publicada pelo Bacen para a operação financeira em exame, o que se verifica na hipótese dos autos, visto que a taxa prevista no contrato é de 8,00% a.m. e a média de mercado para operações análogas à sob julgamento é de 2,68% a.m. Necessidade de substituição da taxa de juros prevista no contrato revisando por percentual equivalente à uma vez e meia a taxa média de mercado publicada pelo Bacen para a mesma operação de crédito (4,02%). Devolução do valor resultante da revisão a ser efetuada em favor da autora, de forma simples. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013266-37.2024.8.26.0506; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) – destaquei

Diante disso, imperiosa a substituição do índice estipulado para o equivalente a uma vez e meia da média supracitada.

Sublinha-se, porém, que a descaracterização da mora – decorrente do reconhecimento da cobrança de encargos abusivos (Tema Repetitivo 28 do C. STJ) – se restringe ao excesso, não impedindo a cobrança pelo valor adequado (Apelação nº 10014928920148260011), a ser definido em consonância com os parâmetros aqui delineados.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor traz os fatores que devem estar presentes para se tornar exigível a pena de ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável

por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

De fato, a repetição em dobro tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803)).

Por boa-fé objetiva se entende o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores, obrigatório durante todo o trato contratual, com vistas ao adimplemento e atendimento equânime e proporcional dos interesses envolvidos.

Dessarte, não se avalia a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nessa senda, conquanto possível a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios combinada entre as partes, não há se falar em afronta à boa-fé objetiva. Antes da readequação determinada por provimento jurisdicional, a cobrança do percentual revisto tinha amparo em cláusula avençada livre e expressamente pelos litigantes, somente modificada *a posteriori* e em conformidade com critérios definidos pela jurisprudência.

Deve-se consignar que, no caso em que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou a prescindibilidade da má-fé do fornecedor, houve lançamentos de débito na conta para o pagamento de dívida alheia, situação distinta da examinada nestes autos, pois aquela retrata o rompimento das expectativas atreladas à relação contratual.

Apesar da inviabilidade de repetição em dobro, a devolução

simples é consectário do reconhecimento da onerosidade e modificação dos juros aplicados, ante a necessidade de retroação da relação jurídica ao estado anterior ideal, em que não incidiriam ônus em dissonância com os vetores normativos concernentes à matéria.

Segundo igual raciocínio, o dano moral, que decorre de lesão a atributos da personalidade, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, não se tem configurado em hipótese na qual o suposto abalo sofrido pela autora derivaria do mero desempenho de obrigações recíprocas voluntariamente avençadas, ainda que desconstituídas posteriormente.

A discussão não encerra caso de dano moral *in re ipsa*, de forma que incumbia ao autor comprovar, além da ocorrência, a efetiva caracterização de danos extrapatrimoniais. Não basta a infringência da lei ou contrato para tanto, sendo imprescindível antijuridicidade grave a ponto de se traduzir em concreta degradação do patrimônio imaterial da pessoa, pena de se banalizar o instituto.

Nesse sentido, tanto em relação à restituição dobrada como aos alegados danos morais, a orientação predominante deste E. Tribunal:

*“Ação revisional de empréstimo pessoal – Sentença de parcial procedência determinando a readequação dos juros contratuais à taxa média de mercado divulgada pelo BC para a mesma espécie de contrato, à época da contratação, com repetição em dobro do indébito. Empréstimo pessoal – **Readequação dos juros contratuais à taxa média de mercado** – Cabimento – Jurisprudência do STJ no sentido de que as taxas de juros aplicadas podem ser consideradas abusivas se destoarem da taxa média de mercado, sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem (REsp n. 1.061.530/RS) – Abusividade dos juros remuneratórios contratados (19,69% ao mês e 764,36% ao ano) em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo BC – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Recurso negado. **Repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados como juros abusivos – Inadmissibilidade – Má-fé do Banco réu não demonstrada – Jurisprudência do STJ – Caso de devolução***

simples – Termo inicial dos juros de mora – Responsabilidade contratual – Juros moratórios incidem da citação e não do desembolso (art. 405 do CC)– Recurso provido. Recurso provido em parte.” (TJ-SP - AC: 10043405020218260481 Presidente Epitácio, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 25/04/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023).

*“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Inadmissibilidade da repetição do indébito acrescida dos juros remuneratórios contratados. Tema 968 – Recurso Especial nº 1.552.434/GO. É indevida a incidência de juros contratuais sobre os valores a serem repetidos. **Repetição em dobro. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de má-fé da instituição financeira. Repetição simples do montante cobrado indevidamente.** Honorários advocatícios de sucumbência. Verba honorária fixada na sentença nos termos requeridos pela apelante. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido neste ponto. Sentença mantida. Recurso improvido, na parte conhecida.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1008485-22.2021.8.26.0297 Jales, Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 16/03/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2023).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. Revisão Contratual. Cláusula abusiva. Reconhecimento. Declaração de Nulidade. **Repetição do indébito. Repetição em dobro. Inadmissibilidade. Cobrança realizada em conformidade com a cláusula contratual. Dano moral. Inexistência. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJ-SP - Apelação Cível: 1112160-10.2021.8.26.0100 São Paulo, Relator: Emílio Migliano Neto, Data de Julgamento: 28/02/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)*

*“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS CONTRATADA EM VALOR MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA À ÉPOCA. QUESTÃO APRECIADA EM RECURSO REPETITIVO PELO C. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. NECESSÁRIO RECÁLCULO DAS OBRIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO SIMPLES. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LIVRE CONTRATAÇÃO. MERO***

ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PONDERADAMENTE ARBITRADOS. RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10020580520228260481 SP 1002058-05.2022.8.26.0481, Relator: César Zalaf, Data de Julgamento: 03/02/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023).

*“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÕES DA AUTORA E DO RÉU - Apelação do réu: - Pedido de improcedência da ação – Não acolhimento – **Taxa de juros muito acima da média divulgada pelo BACEN** – Sentença mantida - Apelação da autora: - Pedido de revisão dos juros remuneratórios, com a aplicação da taxa média divulgada pelo BACEN – Não acolhimento – Correta a sentença ao determinar que a revisão deverá ser procedida pelo valor de uma vez e meia a taxa média do BACEN – Sentença mantida - Pedido de restituição em dobro da quantia paga em excesso - Impossibilidade - Encargos previstos em contrato livremente aceito, cujas cláusulas posteriormente foram revistas judicialmente – Precedente do C. STJ – Devolução que deve ser efetuada de forma simples – Sentença mantida - **Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais - Inexistência de conduta ilícita do banco capaz de ensejar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral** – Sentença mantida. Recursos não providos.”* (TJ-SP - Apelação Cível: 1004248-86.2022.8.26.0077 Birigüi, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 30/01/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2023) – **destaquei**

Às fls. 696/698, o apelante pugna pela suspensão da demanda até o julgamento final do Tema Repetitivo 1198, do STJ.

Entretanto, a questão submetida a julgamento repetitivo versa sobre a *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”* E somente há determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, **que tramitam no TJMS e nas**

Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial.¹, que não é o caso dos autos.

Por tais motivos, o recurso comporta parcial provimento, somente para que a taxa de juros remuneratórios prevista no instrumento contratual seja reposta pelo correspondente a uma vez e meia da média de mercado verificada para o mesmo período e espécie de crédito, recalculando-se as prestações e restituindo-se, de forma simples, o excesso pago pela consumidora, possibilitada a compensação com eventual saldo devedor.

Outrossim, em razão do provimento do recurso, distribuem-se os encargos da sucumbência, incumbindo às partes o pagamento de metade das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC. Ainda, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária fixados em 10% respectivo proveito econômico, atualizado a partir do ajuizamento, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 14, do CPC, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à

¹ Site do Superior Tribunal de Justiça
(https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198&gl=1%2a1tg9g9d%2a_ga%2aMTgyNzMzMDE5OC4xNjgyNTM4MDQ0%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjQzMzUwMy42MS4xLjE2OTY0MzMIMTUuNDguMC4w)

controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **dou parcial provimento ao** recurso para que a taxa de juros remuneratórios seja substituída por taxa equivalente a uma vez e meia da média de mercado referente ao mesmo período e espécie de crédito, recalculando-se as prestações e restituindo-se, de forma simples, o excesso pago pelo autor, autorizada a compensação. Cada parte arcará com metade das custas e despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do respectivo proveito econômico.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica